



NOTA TÉCNICA AG/CI_CI Nº 0001/2026

Assunto: Vedação de pagamento a servidores públicos com recursos vinculados a parcerias celebradas com organizações da sociedade civil (OSC) – art. 45, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Aos gestores das parcerias, às Comissões de Monitoramento e Avaliação e aos demais agentes envolvidos na execução e acompanhamento das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna, no exercício das atribuições de orientação, acompanhamento e fiscalização conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 567/2019, apresenta a presente Nota Técnica com o objetivo de orientar os gestores das parcerias e as Comissões de Monitoramento e Avaliação quanto à observância das vedações legais aplicáveis à execução das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, é vedado **“pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias”**.

Inicialmente, destaca-se que, até o presente momento, não consta na legislação municipal previsão de hipóteses excepcionais que autorizem o pagamento de servidores ou empregados públicos com recursos vinculados às parcerias celebradas com OSC.

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), ao apreciar a Consulta autuada sob o processo nº CON 23/00471145, proferiu a Decisão nº 339/2024, nos termos da Proposta de Voto GCS/SNI - 46/2024, da relatora Sabrina Nunes Locken, cujo teor encaminha-se em anexo, transcrevendo-se, a seguir, os principais entendimentos fixados pela Corte de Contas.

1. A restrição do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 se aplica aos “agentes públicos” em sentido amplo, assim entendido como aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração.

2. A vedação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 impede que o agente público se beneficie de qualquer recurso público oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou à pessoa física formalizada como Microempreendedor Individual (MEI). Isto é, a roupagem empresarial conferida aos prestadores de serviço no bojo das parcerias celebradas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 não mitiga vínculos laborais com a Administração Pública e não afasta a



vedação legal, que somente não se aplicaria nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

3. A restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, entende-se que a restrição se aplica a qualquer servidor ou funcionário público, independentemente se seja vinculado à União, ao Estado ou ao Município, haja vista a redação genérica dada pelo art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014.

Conforme consignado na Proposta de Voto GCS/SNI - 46/2024 do TCE/SC, para fins de interpretação da vedação estabelecida no art. 45, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, destaca-se que as OSC podem receber recursos provenientes de diferentes fontes, compreendendo tanto valores públicos transferidos pela Administração Pública no âmbito das parcerias quanto recursos privados decorrentes de doações ou outras formas de captação.

Nesse contexto, o Tribunal consignou que a vedação incide quando a remuneração decorre dos recursos públicos transferidos no âmbito da parceria. Assim, embora se possa discutir, em tese, a atuação de servidores públicos junto às OSC quando eventual remuneração decorrer exclusivamente de recursos privados da entidade, situação diversa ocorre quando a remuneração é custeada com recursos públicos vinculados à parceria, hipótese em que incide a restrição prevista na Lei Federal nº 13.019/2014 (Proposta de Voto GCS/SNI - 46/2024, p. 5).

Ainda, a vedação impede que servidor ou empregado público se beneficie de recursos públicos oriundos da parceria, independentemente da forma utilizada para a realização do pagamento, não sendo possível afastar a incidência da restrição mediante a utilização de pessoa jurídica ou microempreendedor individual (MEI) vinculados ao agente público.

Quanto ao alcance da vedação em relação ao ente federativo ao qual o agente público esteja vinculado, o TCE/SC destaca que a restrição poderá ser limitada à esfera celebrante por meio de regulamento específico, ressaltando que a Administração Pública Federal e o Governo do Estado de Santa Catarina, ao regulamentarem a Lei Federal nº 13.019/2014, adotaram essa delimitação (Proposta de Voto GCS/SNI - 46/2024, p. 8). Dessa forma, caso se verifique a conveniência de estabelecer essa limitação, a matéria deverá ser submetida à apreciação da Administração Municipal pelos setores competentes, podendo, se assim deliberado, ser objeto de regulamentação específica.

3. ORIENTAÇÕES

Diante de todo o exposto, orienta-se que os gestores das parcerias assegurem que as OSC observem a vedação estabelecida no art. 45, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, zelando para que, no âmbito da execução da parceria, não haja destinação de recursos a servidores ou empregados públicos.

Nesse contexto, considerando as responsabilidades atribuídas aos gestores das parcerias e às Comissões de Monitoramento e Avaliação pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pelo Decreto Municipal nº 16.721/2017, e à luz do entendimento firmado pelo TCE/SC, devem ser instituídos ou aperfeiçoados os controles destinados a prevenir a ocorrência de situações dessa natureza.

Para tanto, esta Controladoria Interna orienta a adoção de procedimentos de verificação destinados à prevenção de pagamentos indevidos, especialmente no âmbito do acompanhamento da execução da parceria e da análise da documentação apresentada pela OSC. Nesse contexto, recomenda-se que essas verificações integrem as rotinas de acompanhamento e análise das



AUDITORIA-GERAL DO MUNICÍPIO E CONTROLADORIA INTERNA



parcerias, contemplando, entre outros aspectos, a identificação de eventual vínculo como servidor ou empregado público entre os profissionais que venham a ser remunerados com recursos da parceria, a fim de evitar a destinação de recursos públicos em desacordo com a referida vedação.

Recomenda-se, ainda, que os gestores das parcerias avaliem a adoção de mecanismos formais de declaração por parte das OSC, por meio da qual a entidade informe que os profissionais remunerados com recursos da parceria não possuem vínculo como servidores ou empregados públicos, sem prejuízo das verificações realizadas pela Administração.

Como medida de apoio à verificação de eventuais vínculos públicos, informa-se que está disponível para consulta pública a plataforma Farol¹, mantida pelo TCE/SC, por meio da qual é possível realizar consultas por nome e demais critérios de pesquisa disponíveis, permitindo a identificação de vínculos funcionais com órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal no âmbito do Estado de Santa Catarina. A ferramenta pode auxiliar os gestores das parcerias e as Comissões de Monitoramento e Avaliação na realização das verificações necessárias.

Por fim, registra-se que a presente Nota Técnica possui caráter orientativo e tem por finalidade subsidiar a atuação dos gestores das parcerias e das Comissões de Monitoramento e Avaliação no exercício de suas atribuições legais, especialmente quanto à observância da vedação prevista no art. 45, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, à verificação da regularidade da execução das parcerias e à adequada aplicação dos recursos públicos a elas vinculados, contribuindo para a prevenção de irregularidades e para o fortalecimento dos mecanismos de controle na gestão das parcerias.

Lages, 13 de março de 2026.

CAROLINE PINHEIRO PRESOTTO
Controladora Interna

MILENE CRISTINA BORGES ZANETTE
Auditora-Geral do Município e Controladora
Interna (Interina)

¹Disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/AppPessoalOnlineExterno/index.html>

PROCESSO Nº:	@CON 23/00471145
UNIDADE GESTORA:	Município de Maravilha
RESPONSÁVEL:	Sandro Donati
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Maravilha
ASSUNTO:	Interpretação artigo 45, II, Lei n. 13.019/2014
RELATORA:	Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GCS/SNI - 46/2024

I. EMENTA

CONSULTA. VEDAÇÃO DE PAGAMENTO, A QUALQUER TÍTULO, DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO, COM RECURSOS VINCULADOS ÀS PARCERIAS CELEBRADAS SOB A ÉGIDE DA LEI FEDERAL N. 13.019/2014.

A restrição do art. 45, inc. II, da Lei Federal n. 13.019/2014 se aplica aos “agentes públicos” em sentido amplo, assim entendido como aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração.

A vedação do art. 45, inc. II, da Lei Federal n. 13.019/2014 impede que servidor público se beneficie de qualquer recurso público oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou MEI. Isto é, a roupagem empresarial conferida aos prestadores de serviço no bojo das parcerias celebradas sob a égide da Lei Federal n. 13.019/2014 não mitiga vínculos laborais com a Administração Pública e não afasta a vedação, que somente seria dispensada na hipótese de previsão em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

A restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei Federal n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, a restrição se aplica a qualquer servidor ou funcionário público, independentemente se seja vinculado à União, ao Estado ou ao Município, haja vista a redação genérica dada pelo art. 45, inc. II, da Lei Federal n. 13.019/2014.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha, com fundamento no art. 1º, inc. XV, da Lei Complementar n. 202/2000, com os seguintes questionamentos:

- a) Considerando o artigo 45, II, Lei 13.019/2014, é regular o pagamento de prestador de serviços – MEI com recursos oriundos de parceiras previstas na Lei 13.019/2014, se este prestador de serviços for também servidor público?
- b) A limitação de pagamento de “servidor público” prevista na Lei 13.019/2014 refere-se somente a servidores do próprio ente que firmou a parceria, no caso o Município de Maravilha, ou aos demais entes da federação, ou seja, a proibição estende-se a servidores da União, Estados e demais Municípios, mesmo que os recursos sejam pagos pelo Município de Maravilha?
- c) Caso seja considerado o pagamento irregular, (questionamento a), em relação aos valores pagos pela Banda Marcial Cidade das Crianças, com recursos oriundos do Termo de Fomento 010/2021 e 2º Aditivo ao Termo, aos prestadores de serviços Carlos Artur Muller-MEI e Mayara Carla Muller-MEI, como proceder em relação aos valores já pagos? É necessária a devolução dos valores já pagos, em especial se considerarmos que houve a regular prestação dos serviços conforme prestação de contas apresentadas?
- d) Ainda no caso de ser considerado irregular o pagamento, caso os servidores Carlos Artur Muller e Mayara Carla Muller optem por pedir exoneração dos cargos de Professor ACT, é possível retomar os repasses mensais que se encontram suspensos?

Após analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. DGE – 642/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Eder da Silva Valim, no qual sugeriu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos:

- 3.2.1 A restrição do art. 45, II, da Lei Federal n.º 13.019/2014 se aplica aos “agentes públicos” em sentido amplo, assim entendido como aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração.
- 3.2.2 A vedação do art. 45, II, da Lei Federal n.º 13.019/2014 impede que o agente público se beneficie de qualquer recurso oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física, MEI ou qualquer outra forma societária de que o servidor público eventualmente faça parte. Isto é, a roupagem empresarial conferida aos prestadores de serviço no bojo das parcerias celebradas sob a égide da Lei Federal n.º 13.019/2014 não mitiga vínculos laborais com a Administração Pública e não afasta a vedação, que somente seria afastada na hipótese de previsão em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.
- 3.2.3 A restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei Federal n.º 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, entende-se que a restrição se aplica a qualquer servidor ou funcionário público,

independentemente se seja vinculado à União, ao Estado ou Município, haja vista a redação genérica dada pelo art. 45, II, da Lei Federal n.º 13.019/2014.

3.3 Orientar o consulente no sentido de que adote as providências sugeridas no presente relatório (item 2.2.2), bem como aperfeiçoe os controles para que evitar a ocorrência de novas situações idênticas.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 3128/2023, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, no qual se manifestou em consonância com a proposta consignada pela Diretoria Técnica.

É o Relatório.

III. DISCUSSÃO

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a Resolução n. TC- 06/2001 (Regimento Interno) estabelece, no seu art. 104, os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento de Consultas nesta Corte de Contas:

Art. 104. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese;

III - ser subscrita por autoridade competente;

IV - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V - ser instruída com parecer de assessoria técnica ou jurídica, se existente, da entidade a que se vincula a autoridade consulente. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

§ 1º Cumulativamente com as formalidades do caput, as autoridades referidas nos incisos V e VI do art. 103 deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

[...]

§ 3º Poderá ser conhecida a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação de lei ou à questão que se refiram a caso concreto, devendo a resposta do Tribunal ser formulada em tese. (Redação dada pela Resolução TC-0158/2020 – DOTC-e de 25.08.2020)

A presente Consulta preenche plenamente os requisitos I, III, IV e V previstos no art. 104 do Regimento Interno, além de atender ao critério consignado no seu § 3º. Já o inc. II do art. 104 deve ser interpretado, *in casu*, juntamente com o § 3º do mesmo artigo. Apesar do questionamento tratar de uma situação concreta ocorrida na Prefeitura de Maravilha, considerando os dois primeiros questionamentos do consulente, é possível responder com certo grau de abstração do objeto, de forma a informar toda a Administração Pública a respeito da tese a ser formulada sobre o assunto subjacente.

A peça inicial encaminhada pelo Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha, aponta que o Município celebrou o Termo de Fomento n. 010/2021 com a Banda Marcial

Cidade das Crianças em 15/12/2021. O objeto do instrumento assinado é o repasse financeiro no valor global de R\$ 78.000,00, “para o setor de cultura, com o objetivo de proporcionar desenvolvimento artístico e social de crianças, jovens e adultos de todas as classes sociais, através de aulas de música e dança gratuitamente no Município de Maravilha – SC” (fl. 6). Esse valor refere-se ao pagamento mensal de R\$ 6.500,00 para dois professores de música e dança (R\$ 3.250,00 cada). Em seguida, o consulente explica que, ao receber as prestações de contas referentes aos repasses financeiros realizados em maio e junho de 2023, verificou-se que os dois professores de música/dança que vinham atuando junto à OSC – contratados como MEI – assumiram vínculos como professores ACTs durante a execução do Termo de Fomento.

Considerando as questões encaminhadas relativas à interpretação de lei derivadas dessa situação, retoma-se os dois primeiros questionamentos do consulente:

- a) Considerando o artigo 45, II, Lei 13.019/2014, é regular o pagamento de prestador de serviços – MEI com recursos oriundos de parceiras previstas na Lei 13.019/2014, se este prestador de serviços for também servidor público?
- b) A limitação de pagamento de “servidor público” prevista na Lei 13.019/2014 refere-se somente a servidores do próprio ente que firmou a parceria, no caso o Município de Maravilha, ou aos demais entes da federação, ou seja, a proibição estende-se a servidores da União, Estados e demais Municípios, mesmo que os recursos sejam pagos pelo Município de Maravilha?

A Lei n. 13.019/2014, com as modificações introduzidas pela Lei n. 13.204/2015, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. Com relação às fontes de recursos das Organizações da Sociedade Civil (OSC), tem-se que:

As Organizações da Sociedade Civil – OSC são entidades sem fins lucrativos que objetivam cooperar com o Estado no atendimento ao interesse público, visando produzir transformações mediante a promoção de direitos sociais, conscientização socioambiental e combate à exclusão social, sobretudo no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade (os mais frágeis da sociedade).

Tais organizações têm suas fontes de recursos, em geral, nas subvenções estatais e doações de pessoas físicas e jurídicas. Para tal, precisam gerar confiabilidade e agir com transparência, prestando conta das verbas captadas. A obtenção de recursos, sobretudo públicos, está condicionada ao cumprimento de exigências cadastrais, técnicas, jurídicas e contábeis.¹ (*grifo nosso*)

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cidadania-fiscal/extensao/osc>. Acesso em: 1º fev. 2024.

Para os fins da presente consulta, importa ressaltar que as OSC podem receber tanto recursos públicos quanto privados, mediante, respectivamente, subvenções públicas e doações de pessoas físicas e jurídicas. Com relação às despesas incorridas pela entidade para a execução da parceria, a Lei n. 13.019/2014 impõe algumas restrições, entre elas aquela tratada na presente Consulta, a saber:

Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, **sendo vedado:** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

Enquanto possa haver discussão a respeito da regularidade de pagamento a servidor público que tenha assumido função junto a uma OSC quando a remuneração advier de recursos privados recebidos por meio de doações, o mesmo não ocorre quando o pagamento ao agente público foi realizado por OSC cuja fonte de receitas se tratar de recursos públicos.

No que tange ao Termo de Fomento n. 010/2021, celebrado entre a Banda Marcial Cidade das Crianças, sociedade filantrópica sem fins lucrativos com fins socioculturais, e o Município de Maravilha, a única fonte de recursos prevista é o repasse financeiro realizado pela própria Administração Municipal. Assim, considerando que o Município não tratou do assunto em Lei Específica ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderá a entidade remunerar servidores ou empregados públicos na execução do plano de trabalho.

Posto isto, o primeiro questionamento do Consultante trata da hipótese de pagamento de prestador de serviços formalizados como MEI com recursos (públicos) oriundos de parcerias previstas na Lei n. 13.019/2014 quando esse prestador de serviços for também servidor público.

O conceito de MEI é apresentado na Lei Complementar n. 123/2006, com referência ao art. 966 do Código Civil:

Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 18-A. [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de

janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

[...]

Código Civil

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

A Controladoria Geral da União (CGU) apresenta uma síntese desse conceito, abaixo transcrita:

Trata-se, portanto, de forma de exercício pessoal de atividade empresarial de pequeno porte, que não conta nem mesmo com a separação entre o patrimônio da pessoa física e da empresa. O microempreendedor individual é, portanto, a própria pessoa natural por trás do empreendimento. Assim, a atuação de agente público como MEI equivaleria à atuação empresarial proibida no art. 117, X, da Lei nº 8.112, de 1990². (*grifo nosso*)

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo, os diversos vínculos jurídicos possíveis para a relação do agente público com a Administração não alteram a aplicação do art. 45, inc. II, da Lei n. 13.019/2014. Nesse sentido, destaca que o objetivo da vedação legal é impedir que o servidor público, em sentido amplo, se beneficie de qualquer recurso oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou MEI.

Trata-se de “medida moralizadora”, entre tantas outras inseridas pela lei das organizações da sociedade civil, capaz de contribuir para moralizar as parcerias com entidades do terceiro setor e para se evitar e corrigir os abusos (DI PIETRO, 2022, p. 395)³. Como medida preventiva, reduz a margem para conflito de interesses, além coibir eventuais ilícitos decorrentes da obtenção de vantagens e possível enriquecimento ilícito. Em outros termos, contribui para fortalecer os próprios fundamentos e princípios elencados no art. 5º da Lei n. 13.019/2014, como a transparência na aplicação dos recursos públicos, a impessoalidade e a moralidade.

Assim, a vedação a que se dirige o art. 45, inc. II, da Lei n. 13.019/2014 incorpora um conceito amplo de servidor público como agente público, cuja definição pode ser buscada

² Disponível em:

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68930/3/Nota_Tecnica_2908_CGUNE_CRG.pdf. Acesso em: 1º fev. 2024.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

no próprio ordenamento jurídico. A Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) assim definiu “agente público”:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

O Decreto Lei n. 2.848/1940 (Código Penal) trata do conceito de funcionário público, o qual também se aplica na interpretação do art. 45, inc. II, da Lei n. 13.019/2014:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - **Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal**, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (*grifo nosso*)

Retornando ao texto do art. 45, inc. II, da Lei n. 13.019/2014, essa interpretação ampla do conceito de servidor público se aplica ao caso geral, quando ausentes as previsões em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias. Ou seja, o Ente poderá pagar servidor ou empregado público com recursos vinculados a uma parceria celebrada nos termos da Lei n. 13.019/2014, desde que essa situação esteja prevista em lei específica e na respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

No que tange ao segundo questionamento encaminhado pelo Consulente, nota-se que a Lei n. 13.019/2014, ao prever a limitação de pagamento de servidor ou empregado público, tratou a restrição de forma genérica. Sendo assim, essa reserva abrange qualquer agente público, independentemente do Ente da Federação a que esteja vinculado. Por sua vez, essa restrição poderá ser limitada à esfera celebrante, por meio de regulamento específico. Essa limitação, como destacado pelo Corpo Instrutivo, foi implementada pela Administração Pública Federal e pelo Governo de Santa Catarina ao regulamentarem a Lei Federal n. 13.019/2014, conforme se verifica nos decretos abaixo:

DECRETO (FEDERAL) Nº 8.726, DE 27 DE ABRIL DE 2016

Art. 27. Além dos documentos relacionados no art. 26, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 25, declaração de que:

(...)

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, **de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante**, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até

o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados: (...)

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

DECRETO (ESTADUAL) Nº 1196, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Art. 39 A parceria deverá ser executada com estrita observância ao plano de trabalho, às cláusulas e finalidades pactuadas, observado o previsto no art. 45 da Lei federal nº 13.019, de 2014, e as seguintes vedações:

(...)

IV - remunerar, a qualquer título, com os recursos da parceria: (...)

b) servidor ou empregado **público do quadro do concedente ou do órgão descentralizador** ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

Portanto, a restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei Federal n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local.

Os demais questionamentos do Consulente apresentam situações concretas ocorridas no âmbito municipal. Nesses casos, não é possível estabelecer um julgamento ou exame de legalidade com caráter normativo e de forma a se constituir em prejulgamento de uma tese, como exige o Regimento Interno. O objetivo dessa norma é não precipitar qualquer julgamento sobre matéria de competência da Corte de Contas, mas sim auxiliar o Consulente a esclarecer eventuais dúvidas na interpretação de preceitos legais. Da mesma forma, não se mostra razoável encaminhar as orientações sugeridas pelo Corpo Instrutivo, as quais implicam na assunção de que teria ocorrido dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo. Como destaca o Consulente, o serviço dos professores de música e dança teriam sido efetivamente prestados. Assim, cabe, no presente processo, apenas orientar a Unidade Gestora para que aperfeiçoe os controles visando evitar a ocorrência de novas situações idênticas.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

4.2. Responder à Consulta nestes termos:

4.2.1. A restrição do art. 45, II, da Lei Federal n. 13.019/2014 se aplica aos “agentes públicos” em sentido amplo, assim entendido como aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração.

4.2.2. A vedação do art. 45, II, da Lei Federal n. 13.019/2014 impede que o agente público se beneficie de qualquer recurso público oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou à pessoa física formalizada como Microempreendedor Individual (MEI). Isto é, a roupagem empresarial conferida aos prestadores de serviço no bojo das parcerias celebradas sob a égide da Lei Federal n. 13.019/2014 não mitiga vínculos laborais com a Administração Pública e não afasta a vedação legal, que somente não se aplicaria nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

4.2.3. A restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei Federal n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, entende-se que a restrição se aplica a qualquer servidor ou funcionário público, independentemente se seja vinculado à União, ao Estado ou ao Município, haja vista a redação genérica dada pelo art. 45, II, da Lei Federal n. 13.019/2014.

4.3 Dar ciência da Decisão, do Relatório e Voto da Relatora, do Relatório Técnico e do Parecer do MPC ao Consulente, Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2024.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Processo n.: @CON 23/00471145

Assunto: Consulta - Interpretação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014

Interessado: Sandro Donati

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 339/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A restrição do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 se aplica aos “agentes públicos” em sentido amplo, assim entendido como aqueles que prestam serviços à sociedade, com remuneração e vínculo estabelecidos, independente do regime ao qual se submetem na relação com a Administração.

2. A vedação do art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014 impede que o agente público se beneficie de qualquer recurso público oriundo da parceria, não importando se o pagamento se dará diretamente à pessoa física ou à pessoa física formalizada como Microempreendedor Individual (MEI). Isto é, a roupagem empresarial conferida aos prestadores de serviço no bojo das parcerias celebradas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 não mitiga vínculos laborais com a Administração Pública e não afasta a vedação legal, que somente não se aplicaria nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

3. A restrição para que servidores ou empregados públicos recebam recursos de parcerias firmadas sob a égide da Lei n. 13.019/2014 poderá ser limitada à esfera celebrante, desde que haja previsão em ato normativo local. Não havendo regulamentação específica, entende-se que a restrição se aplica a qualquer servidor ou funcionário público, independentemente se seja vinculado à União, ao Estado ou ao Município, haja vista a redação genérica dada pelo art. 45, II, da Lei n. 13.019/2014.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 642/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 3128/2023**, ao Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha.

Ata n.: 6/2024

Data da Sessão: 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC